



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Passaporte Cultural para Jovens de Baixa Renda, destinado a garantir o acesso gratuito ou subsidiado à cultura por jovens entre 12 e 21 anos pertencentes a famílias de baixa renda, por meio de crédito anual para uso em equipamentos e eventos culturais e educacionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Passaporte Cultural para Jovens de Baixa Renda, com a finalidade de garantir o acesso à cultura, à arte e à educação não formal por adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade econômica, por meio da concessão de crédito anual exclusivo para consumo cultural.

Art. 2º O Programa será executado no âmbito do Ministério da Cultura, com apoio dos entes federativos, da sociedade civil e da iniciativa privada, e deverá observar os princípios da universalização do acesso, equidade, formação crítica e promoção da diversidade cultural.

**CAPÍTULO II – DO PÚBLICO-ALVO**

Art. 3º Terão direito ao Passaporte Cultural os jovens que, cumulativamente:

I – tenham entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos;

II – pertençam a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar per capita de até meio salário mínimo;

III – estejam regularmente matriculados em instituição de ensino público ou participem de programas públicos de aprendizagem, profissionalização ou assistência social.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Parágrafo único. A permanência no programa estará condicionada à frequência escolar mínima de 75%, salvo nos casos devidamente justificados nos termos do regulamento.

**CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA**

Art. 4º O Passaporte Cultural consistirá em crédito individual anual, intransferível e pessoal, gerido por meio de plataforma digital integrada ao CPF do beneficiário, com valor estabelecido em regulamento, destinado exclusivamente a:

- I – aquisição de ingressos para museus, teatros, cinemas, centros culturais, bibliotecas, feiras literárias e eventos educacionais;
- II – participação em oficinas, cursos livres, visitas guiadas e projetos de mediação cultural;
- III – uso em estabelecimentos e atividades previamente credenciadas junto ao Ministério da Cultura.

Art. 5º Os créditos do Passaporte Cultural:

- I – serão concedidos anualmente, com validade de até 12 (doze) meses;
- II – não poderão ser convertidos em moeda corrente, transferidos ou utilizados para compra de bens de consumo não previstos nesta Lei;
- III – serão acumuláveis por até 2 anos em caso de não utilização total, com perda automática após esse prazo.

**CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 6º Caberá ao Ministério da Cultura:

- I – coordenar e regulamentar o Programa, inclusive definindo o valor anual do crédito;
- II – promover o credenciamento de entidades culturais e educacionais aptas a aceitar o Passaporte Cultural;
- III – estabelecer mecanismos de monitoramento, auditoria e avaliação de impacto do programa;
- IV – integrar o Passaporte Cultural com programas educacionais e sociais do Governo Federal.

Art. 7º As entidades públicas ou privadas que desejarem participar do Programa deverão:

- I – realizar cadastro e firmar termo de adesão junto ao Ministério da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Cultura;

II – aceitar os créditos do passaporte cultural como forma de pagamento parcial ou integral;

III – prestar contas periodicamente da utilização dos recursos recebidos, nos termos do regulamento.

**CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Cultura, podendo ser suplementadas por:

I – parcerias com entidades públicas ou privadas;

II – fundos vinculados à cultura, à educação e à juventude;

III – emendas parlamentares individuais ou de bancada;

IV – mecanismos de compensação cultural previstos em leis de incentivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 16/06/2025 12:05:32.600 - MESA

PL n.2903/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255423221800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 5 5 4 2 3 2 2 1 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir o Passaporte Cultural para Jovens de Baixa Renda, um instrumento de política pública voltado à democratização do acesso à cultura entre adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, com idade entre 12 e 21 anos. A proposta alinha-se diretamente ao que estabelece o art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional".

No entanto, apesar da previsão constitucional, o acesso à cultura ainda é marcado por desigualdades estruturais profundas. Segundo a Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE (POF 2017-2018), as famílias com renda domiciliar per capita inferior a meio salário mínimo comprometem apenas 0,3% de seus gastos mensais com atividades culturais, enquanto nas classes mais altas esse percentual ultrapassa 3,5%. Isso reflete um abismo de oportunidades culturais que impacta diretamente o desenvolvimento crítico, educacional e social da juventude brasileira.

Dados da Fundação Itaú Cultural (2022) mostram que 53% dos jovens brasileiros nunca foram a uma peça de teatro, e quase 40% nunca visitaram um museu. O acesso restrito à cultura não apenas priva esses jovens de experiências formativas, como também reproduz ciclos de exclusão social, desinformação e marginalização simbólica, especialmente nas periferias urbanas e zonas rurais.

A proposta do Passaporte Cultural baseia-se em modelos internacionais de comprovado êxito. A França, por exemplo, lançou em 2021 o "Pass Culture", que disponibiliza 300 euros para jovens de 18 anos utilizarem em livros, shows, filmes, museus, cursos e plataformas digitais. Em seu primeiro ano, mais de 75% dos beneficiários relataram experiências culturais inéditas e 60% afirmaram ter ampliado seu repertório artístico (Ministère de la Culture, 2022). A Alemanha também implementou um modelo semelhante, com crédito cultural de €200 para jovens, a fim de estimular o setor cultural e a formação crítica.

No Brasil, a experiência do Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012), apesar de voltada à população adulta com vínculo empregatício formal, demonstrou que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

incentivos diretos ao consumo cultural são eficazes para estimular a economia criativa e fortalecer redes culturais locais.

Além disso, esta iniciativa se conecta diretamente às diretrizes do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), que estabelece como direito do jovem o acesso à cultura e à valorização da diversidade cultural brasileira, bem como ao Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343/2010), que prevê metas para a ampliação do consumo cultural entre as populações de baixa renda.

O Passaporte Cultural proposto aqui é inovador por direcionar o recurso diretamente ao jovem em condição de vulnerabilidade, utilizando o CadÚnico como ferramenta de focalização e priorizando ações de alto impacto social com baixo custo relativo para os cofres públicos. Além de garantir acesso, promove formação cidadã, pertencimento cultural, inclusão social e redução de desigualdades.

Ao cumprir a função de estimular o consumo cultural entre os que mais precisam, esta proposta contribui diretamente para o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente:

- ODS 4 – Educação de Qualidade: ao ampliar o acesso à educação não formal e à cultura;
- ODS 10 – Redução das Desigualdades: ao promover inclusão sociocultural entre jovens em situação de pobreza;
- ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis: ao valorizar os equipamentos culturais como espaços de convívio, aprendizagem e cidadania.

Dessa forma, o Passaporte Cultural se apresenta como uma política pública eficiente, redistributiva e estruturante, que reconhece a cultura como vetor essencial de desenvolvimento humano, combate à pobreza e fortalecimento da democracia cultural.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

